

Obriga a fixação de placas ou adesivos, nas entradas das instituições públicas e dos estabelecimentos comerciais, com orientação sobre a entrada e a permanência de animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas e os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos que informem os usuários sobre as condições de entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Parágrafo único. As instituições públicas e os estabelecimentos comerciais em que a entrada de animais domésticos for proibida devem fundamentar os motivos, em breve explicação, na placa ou adesivo fixado na entrada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente